



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000249/2007-37  
Recurso nº : 158.636  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005  
Recorrente : JOSE PORFIRIO DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.563

**MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI** – Comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que o contribuinte é portador de moléstia indicada no art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, deve-se reconhecer a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE PORFIRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET-ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000249/2007-37  
Acórdão nº : 106-16.563  
  
Recurso nº : 158.636  
Recorrente : JOSE PORFIRIO DA SILVA

RELATÓRIO

Pela petição de fls. 1/3, o contribuinte JOSE PORFIRIO DA SILVA insurge-se contra a Notificação de Lançamento (fls. 04 a 07), que alterou sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, esta entregue em 28/12/2006, e lançou um imposto suplementar de R\$ 498,66, o qual deve ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em sua manifestação, o contribuinte informa que é portador de Neoplasia Maligna, e como seu quadro de saúde se agravou nos anos de 2005 e 2006, resolveu requerer a isenção do imposto de renda a que faria jus. Juntou laudo médico (fls. 13) que comprova que o contribuinte é portador de uma adenocarcinoma próstata (Cid-61) desde 06/08/99.

Retificou a declaração de ajuste anual do exercício 2005 (fls. 20 a 25), transferindo os rendimentos outrora tributáveis para a condição de isento/não tributável.

Essa retificadora foi analisada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares (MG), quando, então, foi gerada a Notificação de Lançamento em debate.

A 1ª TURMA/DRJ –JUIZ DE FORA (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 52 a 53, em decisão assim ementada:

*MOLÉSTIA GRAVE. Para efeito do reconhecimento de novas isenções por portadores de moléstia grave, deverá haver comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Lançamento procedente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000249/2007-37  
Acórdão nº : 106-16.563

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 09-16.048 – 1ª Turma da DRJ/JFA, de 18 de abril de 2007.

Transcreve-se excerto do voto que identifica o motivo do indeferimento da pretensão do impugnante, *verbis*: "...o documento apresentado pelo interessado não é suficiente para reconhecimento da isenção aos portadores de moléstia grave, pois se trata de laudo emitido por urologista, sem identificação do órgão oficial que teria emitido tal laudo, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei".

O contribuinte foi intimado da decisão da instância *a quo* em 03/05/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 57.

Contra a decisão da Turma de Julgamento referida, protocolou Recurso Voluntário de fls. 58 a 90, em 15/05/2007.

No Recurso Voluntário, essencialmente, o contribuinte juntou cópia de outro laudo médico que comprovaria adenocarcinoma próstata (Cid-61) desde 06/08/99 (fls. 68 e 69).

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000249/2007-37  
Acórdão nº : 106-16.563

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 03/05/2007 (fls. 57) e interpôs o Recurso Voluntário em 15/05/2007 (fls. 58), dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens ou depósito recursal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976<sup>1</sup>, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72-PAF. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o preparo recursal no rito do PAF.

Abaixo, colacionam-se excertos do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, que prevê a isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou **reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget*

<sup>1</sup> Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.000249/2007-37  
Acórdão nº : 106-16.563

*(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (grifei)*

Para comprovar a isenção, o recorrente tem que acostar aos autos a comprovação de que os rendimentos em debate são provenientes de aposentadoria ou reforma, bem como a moléstia tem que estar comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Compulsando estes autos administrativos, à luz do informe de rendimentos expedido pela fonte pagadora Polícia Militar de Minas Gerais, verifica-se que o recorrente é inativo dessa corporação (fls. 11v).

Ainda, acostou novo laudo pericial (fls. 68 e 69) emitido pela Gerência Regional de Saúde-1ª RM, assinado pelo oficial médico, Ten. Cel. Geraldo Vieira Rosa (fls. 68 e 69).

Por tudo, o recorrente comprovou se encontrar abrigado na norma isentiva prevista no art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS